



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE PARAÍBA DO SUL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº 98 /2023

Dispõe sobre a criação do Fundo Soberano de Paraíba do Sul – FSPS, sua estrutura, fontes de recurso e aplicações e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado o Fundo Soberano do Município de Paraíba do Sul – FSPS, fundo especial de natureza financeira e contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, com as seguintes finalidades:

- I – promover o desenvolvimento econômico do Município, por meio de uma política de investimentos estratégicos que possam minimizar os impactos do declínio das receitas provenientes da indústria do petróleo e do gás natural no longo prazo;
- II – gerar mecanismos de poupança, com finalidade intergeracional e como forma de mitigar possíveis riscos fiscais e auxiliar a condução da política fiscal em períodos anticíclicos.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I, consideram-se investimentos estratégicos aqueles caracterizados por possuírem a capacidade de criar infraestrutura econômica e estimular o desenvolvimento de um ambiente propício à atração de investimentos, de forma a intensificar o crescimento da economia local e a geração de emprego.

Art. 2º. O Fundo disporá de escrituração contábil própria e de autonomia administrativa e financeira para a gestão de seus recursos.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Fazenda exercerá o controle finalístico do Fundo.

Art. 3º. Constituirão receita do Fundo:

- I – 5% (cinco por cento) sobre as receitas provenientes de royalties e participação especial de petróleo e gás natural;
- II – contribuições e doações de entidades públicas e privadas;
- III – saldo dos exercícios anteriores;
- IV – outras fontes de recursos, autorizados por lei.

§ 1º. O percentual previsto no inciso I deste artigo deverá ser fixado na Lei Orçamentária Anual, para o respectivo exercício.

§ 2º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 3º. Os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Art. 4º. Os recursos do Fundo garantirão a execução de projetos e atividades que visem:

- I – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que estimulem o desenvolvimento local;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

II – o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal.

Art. 5º. O Fundo será regulamentado por Decreto que estabelecerá:

- I – diretrizes de aplicação, fixando critérios e níveis de rentabilidade e de risco;
- II – diretrizes de gestão administrativa, orçamentária e financeira;
- III – regras de supervisão prudencial, respeitadas as melhores práticas internacionais;
- IV – outros dispositivos visando o adequado funcionamento do Fundo.

Art. 6º. Os recursos decorrentes de resgate do Fundo atenderão exclusivamente aos objetivos desta Lei e serão destinados conforme o disposto na lei orçamentária anual.

§ 1º. Para a consecução do objetivo de que trata o *caput* deste artigo, o Conselho Diretor e Deliberativo do Fundo elaborará parecer técnico demonstrando a pertinência do resgate.

§ 2º. É vedada a vinculação de recursos que trata o *caput* deste artigo, bem como sua aplicação em despesas obrigatórias de caráter contínuo.

§ 3º. É vedado ao Fundo, direta ou indiretamente, conceder garantias.

Art. 7º. Caberá ao Conselho Diretor e Deliberativo aprovarem a forma, o prazo e a natureza do investimento do Fundo.

Art. 8º. As demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do Fundo serão elaborados e apurados bimestralmente e encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, conforme orientação proferida pelo respectivo órgão.

Art. 9º. Será encaminhado à Câmara Municipal, juntamente com a lei orçamentária anual – LOA, o relatório de desempenho, as demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do Fundo, conforme a legislação em vigor e o estabelecido pelo estatuto.

Art. 10. O Poder Executivo, através de decreto, instituirá o Conselho Diretor e Deliberativo do Fundo.

Art. 11. O estatuto do Fundo deverá ser aprovado pelo Conselho Diretor e Deliberativo.

Parágrafo Único. O estatuto definirá, inclusive, políticas de aplicação, critério e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira e regras de supervisão prudencial do Fundo.

Art. 12. Caberá ao Conselho Diretor e Deliberativo:

- I – elaborar a política de aplicação dos recursos;
- II – administrar, gerir, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- III – a responsabilidade de gerir a contabilidade e tesouraria do Fundo;
- IV – outras atividades indispensáveis para a gestão do Fundo;
- V – representar o Fundo perante as instituições financeiras, conforme designado em Portaria específica do Executivo Municipal;
- VI – apresentar o demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo aos órgãos de controle interno e externo;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

VII – representar o Fundo perante aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 14. Ficam autorizadas alterações no PPA para fins de inclusão de programas de investimentos do Fundo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraíba do Sul, 1^o de agosto de 2023.

Leo Corrêa
Vereador

Câmara Municipal de Paraíba do Sul
Protocolo Legislativo
2023/001082 Data: 01/08/2023
Requerente.: VEREADOR LEONARDO DE SOUZ
Solicitação: PROJETO DE LEI
Título:
PROJETO DE LEI N° 98/2023 DISPOE SOBRE
A CRIAÇÃO DO FUNDO SOBERANO DE PARAIBA
DO SUL FSPS

Protocolo
01/08/23
Lecorre



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é buscar um aumento da economia para gerações futuras e garantir o desenvolvimento sustentável da cidade e de seus projetos em um ciclo econômico pós-royalties do petróleo, de forma a constituir uma poupança pública com recursos provenientes da exploração do petróleo e do gás natural, bem como assegurar a liquidez e solvência do município perante seus contratos e a proteção de sua economia.

Sabemos que a receita de royalties é finita, não sabemos até quando vamos poder contar com esse recurso e a proposta é que o município possa criar um fundo soberano para que parte do recurso dos royalties e da participação especial possam ser colocados nesse fundo, sendo corrigido para futuros investimentos, no caso de ficarmos sem a receita dos royalties futuramente. Ou seja, usar esse recurso para gerar novos recursos.

Desta forma, solicito aos nobres pares a aprovação que após tramitação regimental e aprovação do Plenário; que seja direcionado ao Poder Público Municipal.